

## **ATO DA MESA DIRETORA Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

*Publicado no Diário da Assembleia nº 3768*

Concede adicional de insalubridade aos integrantes do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos que especifica.

**A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 33-D da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.249, de 22 de novembro de 2023, no uso das atribuições regimentais, e

Considerando o art. 33-A da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.249, de 22 de novembro de 2023, que instituiu os adicionais de insalubridade e de periculosidade,

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder adicional de insalubridade aos servidores efetivos, comissionados e/ou contratos lotados na Coordenadoria Técnica de Áudio – COTEA, no percentual previsto no inciso II, do parágrafo § 3º do art. 33-A da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.249, de 22 de novembro de 2023.

Art. 2º. Conceder adicional de insalubridade aos servidores efetivos, comissionados e/ou contratos lotados na Diretoria de Taquigrafia e Revisão – DITAR e na Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão - COTAR, no percentual previsto no inciso III, do parágrafo § 3º do art. 33-A da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.249, de 22 de novembro de 2023.

Art. 3º. A indenização de insalubridade tem por base o valor previsto no § 3º do At. 33-A, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.249, de 22 de novembro de 2023.

*Parágrafo único.* Aplica-se ao servidor exclusivamente comissionado o percentual previsto no caput, sobre o menor vencimento e/ou subsídio do cargo efetivo de Técnico Legislativo.

Art. 4º. A indenização por insalubridade:

I - não se incorpora ao vencimento do servidor para quaisquer efeitos legais;

II - é mantida ao servidor que exerça função gratificada ou de confiança na Estrutura Administrativa, desde que justifique o exercício da atividade ou do local que originou o pagamento.

Art. 5º. É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade quando:

I - restar comprovada a redução da insalubridade ou dos riscos, por meio de laudo técnico;

II - for adotada proteção efetiva contra os efeitos da insalubridade, considerada eficaz por meio de laudo técnico;

III - cessar o exercício da atividade penosa ou houver mudança do local insalubre, que originou o pagamento da indenização.

§1º No caso da ocorrência da cessação descrita no inciso III deste artigo, cumpre ao próprio servidor e/ou ao seu chefe imediato a comunicação imediata do fato ao setor de recursos humanos da Casa, para a descontinuidade do pagamento da indenização.

§2º A fruição de licença para tratamento da própria saúde, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, não interrompe o pagamento da indenização por insalubridade.

Art. 6º. Cabe à Assembleia Legislativa, promover no período de até 1 (um) ano ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre, com medidas efetivas para eliminar as condições dos ambientes insalubres.

§1º Fica vedada a lotação de novos servidores nos locais que forem classificados como insalubres, previstos nos arts. 1º e 2º deste ato.

§2º Não se aplica o disposto no §1º, quando tratar-se de servidores aprovados no concurso público em andamento par os cargos de Analista Legislativo – Revisão, e Técnico Legislativo – Audioeditoração e/ou Técnico em Áudio.

Art. 6º Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros no período de 1º de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2025.

**Palácio João D´Abreu**, em Palmas, aos 13 dias do mês de março de 2024.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

Deputado **IVORY DE LIRA**  
1º Vice-Presidente

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**  
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

Deputada **Profª JANAD VALCARI**  
2ª Secretária

Deputado **MARCUS MARCELO**  
3º Secretario

Deputado **EDUARDO FORTES**  
4º Secretario